



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.721478/2019-00
ACÓRDÃO	2102-004.548 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENDOVIDEIO - UROLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, ocorrendo a preclusão processual para aqueles que não apresentarem impugnação no momento adequado, devendo o processo administrativo fiscal ser instaurado apenas em relação a quem apresentou impugnação e na medida da matéria impugnada.

INSTAURAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando se tratar de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício e sem autorização formal dos sócios.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF nº 210

Resta caracterizada a existência de grupo econômico de fato quando demonstrada a ocorrência de um conjunto de situações específicas, tais como: unicidade de endereço, controle societário centralizado e confusão patrimonial. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza responderão solidariamente pelo cumprimento das obrigações

previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. INTERESSE COMUM COMPROVADO.

Atribui-se responsabilidade tributária solidária aos sócios quando comprovado a participação e a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. NORMA MAIS BENÉFICA.

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário em razão de norma superveniente mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo responsável solidário Márcio Hiroshi Ikeda. Quanto aos demais recursos voluntários, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito: (i) por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos voluntários para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica; (ii) por maioria de votos, negar provimento às demais matérias. Vencida a conselheira Thabitta de Souza Rocha, que deu provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica Ultralitho Centro Médico Ltda, a fim de excluir a responsabilidade solidária. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Ultralitho Centro Médico Ltda, para limitar a responsabilidade solidária ao tributo, juros de mora e multa de ofício no percentual básico de 75%.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Thabitta de Souza Rocha, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 14-104.038 - 12ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto), de 20 de dezembro de 2019, que julgou a Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

O Auto de Infração (folhas 2 a 10) refere-se à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de distribuição antecipada de lucros aos sócios da empresa ENDOVÍDEO – UROLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA. Os referidos valores foram reenquadrados como remuneração decorrente do trabalho de contribuintes individuais (médicos).

O procedimento fiscal instaurado na empresa ENDOVÍDEO deu origem a 09 (nove) Processos Administrativos Fiscais, em razão do fato de os sócios cotistas terem sido considerados responsáveis solidários de parcelas distintas do crédito tributário total.

Neste PAF, as seguintes pessoas físicas e jurídicas foram arroladas como Responsáveis Solidários:

- 1) ULTRALITHO CENTRO MÉDICO LTDA - integrante de grupo econômico de fato;
- 2) MARCIO HIROSHI IKEDA – sócio administrador da ENDOVÍDEO, por atuação com excesso de poderes, infração à lei e ao contrato social; e
- 3) EDUARDO PORTO RIBEIRO – responsável solidário de fato, considerado beneficiário pessoal, direto e imediato das distribuições descaracterizadas (artigo 124, I, do CTN).

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 13 a 109), a Fiscalização fundamentou o lançamento na ocorrência de "planejamento tributário abusivo" e simulação, por entender que a realidade formal da sociedade tinha por escopo de ocultar o fato gerador e reduzir indevidamente a carga tributária previdenciária.

Quanto à Interposição de Sociedades, constatou-se que a empresa ULTRALITHO, clínica médica de referência, não mantinha vínculo empregatício ou remuneração formalizada com médicos de sua especialidade principal. A estrutura empresarial teria sido criada para que a ULTRALITHO contratasse a ENDOVÍDEO, sociedade constituída por médicos prestadores de serviços, que repassava os valores recebidos aos profissionais a título de "distribuição de lucros".

Neste caso, não houve desconsideração da personalidade jurídica da ENDOVÍDEO, nem foi constatada a existência de vínculo empregatício entre a ULTRALITHO e os médicos da ENDOVÍDEO. Entendeu-se pela existência da formação de Grupo Econômico de Fato entre as referidas empresas e distribuição irregular de lucros aos médicos na ENDOVÍDEO.

Segundo o Relatório Fiscal, os seguintes fatos descaracterizaram a distribuição de lucros:

- a) Ausência de Apuração Prévia e Demonstrações de Resultados, pois não foram apresentadas Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) parciais ou prévias às antecipações;
- b) Inexistência de Deliberação Social: não foram registradas assembleias ou reuniões extraordinárias de sócios para autorizar as antecipações mensais, havendo apenas reuniões ordinárias anuais para convalidar os atos, mesmo assim 60 dias após o término do exercício;
- c) Inconsistência de Reservas Contábeis: em 27 de fevereiro de 2015 (data da assembleia para aprovar as contas de 2014), o quadro societário aprovou a destinação de R\$ 270.623,19 para a conta de "Lucros a Distribuir". Todavia, a análise contábil revelou que a referida reserva já havia sido zerada no dia anterior (26 de fevereiro de 2015), com a transferência integral do saldo para a conta pessoal do sócio;
- d) Frequência Excessiva e Fracionada: foram identificadas 348 distribuições antecipadas, em 2014, e 338 distribuições, em 2015. Os pagamentos ocorriam rotineiramente em dias consecutivos. Tal periodicidade seria incompatível com a apuração de lucros, porém idêntica ao fluxo de remuneração por produtividade;
- e) Vinculação Direta ao Trabalho (Faturamento Individual): Os lucros eram distribuídos na íntegra do faturamento individual gerado pelo trabalho de cada médico. Se o sócio não trabalhasse em determinado período, nada recebia, violando os artigos 1.007 e 1.008 do Código Civil, que definem o lucro como retorno do capital investido e não do serviço individual prestado;
- f) Desproporcionalidade: o capital social individual de cada sócio era de R\$ 2.000,00 (capital social total entre R\$ 16.000,00 e R\$ 18.000,00). No entanto, a sociedade distribuiu mais de R\$ 3.000.000,00, em 2014 e 2015;
- g) Roupagem Formal do Pró-labore: todos os sócios recebiam pró-labore fixado exatamente em 1 salário-mínimo, utilizado meramente para simular conformidade legal, enquanto a remuneração real era vertida sob a falsa alcunha de lucros; e
- h) Distribuição com Saldo Negativo: a empresa efetuava distribuições de lucros mesmo operando com saldo bancário negativo, arcando com custos financeiros de IOF e juros, o que descaracteriza a existência de sobra financeira real disponível para distribuição.

Ficou caracterizada a formação de Grupo Econômico de Fato entre as empresas ULTRALITHO e ENDOVÍDEO, visto que restou demonstrada confusão patrimonial das empresas pelos seguintes motivos:

- a) A ENDOVÍDEO funcionava no mesmo domicílio tributário e utilizava integralmente a estrutura física, equipamentos, materiais e pessoal de apoio da ULTRALITHO, sem qualquer formalização de contrato de aluguel, comodato ou rateio de despesas;

- b) Os custos operacionais (água, energia, telefone) eram suportados exclusivamente pela ULTRALITHO, enquanto a ENDOVÍDEO arcava com despesas de reforma das instalações da ULTRALITHO;
- c) A ENDOVÍDEO mantinha apenas duas empregadas registradas, que anteriormente pertenciam à ULTRALITHO, e que eram dedicadas exclusivamente ao atendimento pessoal dos sócios da ENDOVÍDEO, enquanto todo o restante do serviço de apoio era executado por funcionários da ULTRALITHO;
- d) O faturamento de procedimentos médicos, exames e cirurgias era realizado de forma simultânea e conjunta pelas duas empresas, com a emissão de múltiplas notas fiscais para um mesmo cliente particular; e
- e) Havia total confusão de marcas perante o público: os anúncios pagos pela ENDOVÍDEO utilizavam a logomarca da ENDOVÍDEO, mas com endereço e telefone da ULTRALITHO, ou utilizavam a logomarca da ULTRALITHO com os serviços de plantão 24h da ENDOVÍDEO.

Foi constada também irregularidade na constituição da empresa ENDOVÍDEO, que promoveu alteração contratual, na Junta Comercial, em 27/07/2012, e passou a se denominar "sociedade empresária", com o intuito de afastar a incidência do artigo 201, § 5º, II, do RPS.

Contudo, a Fiscalização verificou que a empresa seria, na verdade, uma "sociedade simples", ou seja, uma sociedade de pessoas de caráter estritamente pessoal e profissional regulamentado, sem fatores de produção organizados de forma empresarial.

O Sr. MARCIO HIROSHI IKEDA foi responsabilizado solidariamente, na condição de sócio administrador, por ter praticado atos com infração à lei e ao contrato social ao omitir os fatos geradores em GFIP, deixar de registrar a remuneração real na folha de pagamento e sonegar as informações ao escritório de contabilidade.

O Sr. EDUARDO PORTO RIBEIRO foi responsabilizado solidariamente por ter restado comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, visto que participou ativamente do planejamento abusivo, anuindo com o recebimento de pró-labore simulado e auferindo diretamente a remuneração do seu trabalho pessoal sem a devida retenção e recolhimento dos tributos previdenciários.

A empresa ULTRALITHO foi incluída no polo passivo em decorrência de sua condição de líder administrativa e operacional do Grupo Econômico de Fato, sendo a ENDOVÍDEO mero instrumento para a consecução de seu objeto social e distribuição de remuneração disfarçada de lucros.

Diante da imprestabilidade da escrita contábil para refletir a real natureza das operações, a Fiscalização aplicou o arbitramento com base no artigo 148 do CTN e artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991.

A Base de Cálculo foi composta pelo montante integral dos valores efetivamente pagos ou creditados mensalmente a cada profissional de medicina sob a rubrica de "lucros distribuídos/antecipados". Utilizou-se como elemento temporal o momento do pagamento ou crédito (saída do ativo, caixa ou banco).

Diante do evidente intuito de fraude, conluio e sonegação fiscal (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964), a multa de ofício foi qualificada no patamar de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Em cumprimento às normas vigentes, paralelamente, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

A autuada, ENDOVÍDEO (fls. 2214 a 2244), o sócio EDUARDO PORTO RIBEIRO (folhas 2247 a 2285) e a empresa ULTRALITHO (folhas 1913 a 1950) apresentaram Impugnação separadamente.

O Sr. MARCIO HIROSHI IKEDA, sócio administrador da ENDOVÍDEO, não apresentou Impugnação e, conseqüentemente, foi lavrado Termo de Revelia (folha 2290).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 14-104.038 - 12ª Turma da DRJ/RPO, de 20 de dezembro de 2019, que teve a seguinte ementa (folhas 2301 a 2394):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PARA SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FORMALIDADES LEGAIS.

É isento de imposto de renda o lucro distribuído a seus sócios pela pessoa jurídica, desde que cumpridas as formalidades e requisitos legais específicos, quanto à devida apuração contábil e deliberação social, sendo certo que, em caso de antecipação da distribuição, esta exige igualmente a prévia e formal apuração e respectiva autorização dos sócios.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A caracterização da existência de grupo econômico de fato pressupõe a demonstração da ocorrência de situações específicas, como o controle societário centralizado e a confusão patrimonial, que devem devidamente demonstrados. Da constatação da existência de grupo econômico de fato resulta a responsabilização solidária tributária de seus membros.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

A responsabilidade tributária solidária dos sócios-administradores pressupõe necessariamente o enquadramento dos fatos nas hipóteses estabelecidas pelo CTN, que devem ser devidamente demonstradas pela Fiscalização.

ARBITRAMENTO. PREMISSAS E REQUISITOS LEGAIS.

Cabe ao Auditor-Fiscal que promove o lançamento tributário demonstrar a ocorrência de fatos e circunstâncias que autorizem o arbitramento, em cumprimento das premissas legais, assim como expor os critérios adotados para determinação dos valores considerados, demonstrando, inclusive, a sua razoabilidade e pertinência com o contexto das apurações realizadas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A qualificação da multa de ofício pressupõe a demonstração da ocorrência das premissas legais que a autoriza. Demonstrada a ocorrência de tais premissas, impõe-se a penalização.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTEXTO.

O cerceamento do direito de defesa está relacionado e condicionado aos trâmites do respectivo processo administrativo fiscal, que se opera de acordo com as regras do Decreto nº 70.235/1972 e não simplesmente com base em fatos e circunstâncias relacionados ao processamento da auditoria-fiscal, cujo desenrolar, não obstante ter caráter claramente inquisitório, não prescinde evidentemente do cumprimento das pertinentes formalidades legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após devidamente intimados do acórdão supracitado, a autuada, ENDOVÍDEO, interpôs Recurso Voluntário (folhas 5354 a 5394), reforçando os argumentos trazidos na Impugnação, alegando e requerendo:

- a) nulidade por cerceamento de defesa, por prolixidade, uso de premissas falsa, desconhecimento e imprecisão técnico-contábil, embasamento legal não aplicável à contribuinte, faltando nexos entre causa e efeito;
- b) reconhecer que a organização das empresas se dava no modelo de "centro médico", onde a ULTRALITHO reunia os meios necessários (autorizações, instalações, equipamentos e pessoal) para prestar serviços médicos, sem necessariamente ter médicos em sua estrutura. A ENDOVÍDEO atuava como prestadora de serviços aos clientes;
- c) Reconhecer a inexistência de Grupo Econômico de Fato, pois existia autonomia total entre as empresas, sem exclusividade, subordinação, dependência financeira ou operacional. Não havia unidade de operação ou direção. Não havia confusão patrimonial, nem dívidas entre as empresas e as contabilidades eram separadas e regulares;
- d) a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia ser feita por decisão judicial;

- e) reconhecer a validade dos lançamentos contábeis realizados, pois a antecipação de lucros mediante balanços intermediários (mensais, trimestrais) estava amparada por documentos contábeis oficiais;
- a) reconhecer a licitude e regularidade da distribuição de lucros realizada, que seguiu os critérios contratuais e não houve distribuição além do apurado contabilmente;
- f) nulidade do arbitramento por falta de amparo legal e com violação ao art. 148 do CTN, pois o auditor não intimou formalmente o contribuinte antes do encerramento do auto de infração, suprimindo fase essencial ao devido processo legal;
- g) Improcedência da aplicação de multa agravada de 150%, visto que não existe, nos autos, prova de dolo, fraude ou simulação. Tratou-se apenas de divergência de interpretação jurídica;
- h) não restou caracterizada a responsabilidade tributária dos sócios; e
- i) não imputação de responsabilidade solidária ao sócio administrador.

A empresa responsável solidária, ULTRALITHO, em sede de Recurso Voluntário (folhas 2408 a 2449), reforça os argumentos da recorrente e tenta afastar a formação de Grupo Econômico alegando que:

- a) não existe relação de emprego entre a ULTRALITHO e os médicos considerados empregados da ENDOVÍDEO. A contratação de sociedade simples composta por médicos para prestação de serviços profissionais é legítima e afasta o vínculo empregatício;
- b) Inexistência de Grupo Econômico de Fato pela falta de interesse comum no fato gerador. Todas as supostas irregularidades apontadas deram-se internamente na sociedade ENDOVÍDEO. A ULTRALITHO não teria se beneficiado, nem participado, de nenhum ato que levasse às consequências tributárias;
- c) a destinação dos recursos não sofreu nenhuma influência da ULTRALITHO, porque não há qualquer ingerência desta em relação à administração da ENDOVÍDEO, nem tampouco confusão patrimonial. A ULTRALITHO não pode ser responsabilizada por uma suposta ilegalidade na distribuição de lucros, se não tinha ingerência e nem benefício jurídico ou econômico sobre as formas de remunerações dos sócios da ENDOVÍDEO;
- d) na ULTRALITHO, do número total de atendimentos particulares (793), apenas 41,4% (328) foram realizados por sócios da ENDOVÍDEO. Do total de faturamento de atendimentos particulares da ULTRALITHO, somente 46,8%

foram derivados de atendimentos por sócios da ENDOVÍDEO, o que demonstra que, financeiramente, as sociedades não se confundem;

- e) O administrador da ULTRALITHO é Sérgio Rubem Porto, enquanto o da ENDOVÍDEO é Márcio Hiroshi Ikeda;
- f) as contabilidades da sociedade ULTRALITHO e da ENDOVÍDEO nunca se confundiram;
- g) o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário, não serve para responsabilização solidária

O Sr. EDUARDO PORTO RIBEIRO, sócio responsável solidário, em Recurso Voluntário (folhas 2718 a 2758), reforça os argumentos da recorrente e, baseando-se na não formação de Grupo Econômico e ausência de dolo, tenta afastar a responsabilidade solidária e requer a não caracterização de responsabilidade tributária dos sócios e ao sócio administrador.

O Sr. MARCIO HIROSHI IKEDA, sócio administrador da ENDOVÍDEO, que foi considerado revel em decisão de primeira instância, em sede de Recurso Voluntário (folhas 4035 a 4075), reforça os argumentos dos demais recorrentes, mas não contesta a decisão de piso que o considerou revel.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez constatado que os Recursos Voluntários são tempestivos e verificado o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade, passo a analisar o conhecimento da matéria dos Recursos Voluntários.

Em sede de Impugnação, tanto a autuada, ENDOVÍDEO, quanto os responsáveis solidários, ULTRALITHO e EDUARDO PORTO RIBEIRO, apresentaram seus argumentos para contestar a autuação. No entanto, tal procedimento não foi observado por MARCIO HIROSHI IKEDA, sócio administrador da ENDOVÍDEO, que foi considerado revel.

Todavia, o Sr. MARCIO apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, mas não contestou os motivos pelos quais a decisão de piso o tornou revel.

Tendo em vista que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e ocorre a preclusão processual para os interessados que não apresentarem suas razões no momento apropriado. O processo fiscal será instaurado apenas com relação a quem apresentou impugnação e na medida da matéria impugnada. Esse é o entendimento firmado no âmbito da Câmara Superior:

Número do processo: 10925.000368/2008-65

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 19/02/2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2006 RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal para o impugnante, ocorrendo a preclusão processual para os demais interessados que não apresentarem impugnação, salvo no caso de matéria de ordem pública. Além da matéria impugnada, a impugnação tem, como um de seus elementos caracterizadores, o próprio impugnante: isso significa que o processo fiscal será instaurado apenas com relação a quem apresentou impugnação e na medida da matéria impugnada. Nessa linha, se apenas o devedor principal apresentar impugnação, o processo administrativo será instaurado com relação apenas a ele, ocorrendo a preclusão processual quanto aos demais responsáveis solidários que não se manifestaram.

Número da decisão: 9303-016.555

Dito isso, por preclusão processual, não conheço as alegações apresentadas por MARCIO HIROSHI IKEDA, sócio administrador, que foi considerado revel na decisão de piso e não contestou os motivos que o consideraram revel.

Ante o exposto, passo a analisar os demais Recursos Voluntários.

1) Preliminares

A recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, por prolixidade, uso de premissas falsa, desconhecimento e imprecisão técnico-contábil, embasamento legal não aplicável à contribuinte, faltando nexos entre causa e efeito. Também alega nulidade do arbitramento, pois o auditor não intimou formalmente o contribuinte antes do encerramento do auto de infração, suprimindo fase essencial ao devido processo legal.

Pois bem.

Neste caso, verifica-se que todas as ocorrências foram devidamente identificadas no Auto de Infração, sendo concedido prazo para apresentação de Impugnação e das provas que se entendessem necessárias.

Houve o exato cumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal encontra-se devidamente fundamentado e motivado, com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e apresentação das respectivas defesas.

O Auto de Infração apresenta seus fundamentos legais discriminados no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, e no Relatório Fiscal, indicando as contribuições exigidas por competência, especificando os documentos em que tiveram origem, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados no lançamento.

Houve a identificação do sujeito passivo, dos responsáveis solidários e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores das obrigações principais e acessórias, com a determinação da matéria tributável (contribuições previdenciárias), bem como da natureza das contribuições devidas.

A documentação apresentada propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, tanto que as recorrentes apresentaram Impugnação e Recurso Voluntário tempestivamente.

Não foram observadas ocorrências que pudessem tornar nulo o procedimento fiscal em questão, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, seriam nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A Fiscalização, no “Anexo I” do Relatório Fiscal, informou as razões de fato e de direito que orientaram a determinação das bases-de-cálculo consideradas, deixando claro que os fundamentos legais que deram suporte ao procedimento estão no CTN, artigo 148, e na Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 3º e 6º.

Quanto à alegação de que o auditor não teria intimado formalmente o contribuinte antes do encerramento do auto de infração, suprimindo fase essencial ao devido processo legal, cabe destaca o posicionamento sumulado neste Conselho acerca do tema:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Ante o exposto, entendo que não há motivos que façam o lançamento ser declarado nulo por carência de fundamentação, e que houve observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

2) Mérito

2.1) Da natureza dos pagamentos aos médicos.

A recorrente alega regularidade dos pagamentos efetuados aos médicos e higidez do modelo de negócios adotado, diante da inequívoca ausência de vínculo empregatício. Assim, requer que seja reconhecida a licitude e a regularidade da distribuição de lucros realizada, que seguiu os critérios contratuais e não havendo distribuição além do apurado contabilmente.

Pois bem.

Não constitui fundamento do lançamento fiscal a possibilidade da distribuição de lucros em proporções diversas das participações societárias, pois, cumpridas as formalidades e exigências legais, especialmente a efetiva, regular e prévia apuração do lucro e atendidas às pactuações societárias, tal é admissível.

O lançamento fiscal tem fundamento principalmente na falta de escrituração contábil regular.

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 13 a 109), o contribuinte classificou contábil e tributariamente, na grande maioria das vezes, os valores pagos a seus sócios como sendo distribuição de lucros antecipada.

O contribuinte distribuiu lucros na forma de antecipação mensal ou em períodos ainda menores, às vezes até mesmo em dias sequenciais.

O Relatório Fiscal traz grande quantidade de fatos comprovando que as regras previstas na legislação não foram cumpridas pelo contribuinte, especialmente quanto à efetiva e regular apuração.

Em 2014, registrou-se a ocorrência de 348 distribuições de lucros, e 338 distribuições, em 2015. Considerando-se que o quadro societário era composto por apenas 8 membros, foram realizadas, em média, mais de 40 distribuições antecipadas (quase 4 por mês, uma por semana).

Dada a alta frequência de distribuições sem cumprimento das formalidades legais, considerou-se irregular o pagamento antecipado de lucros, pois, de acordo com a legislação, a periodicidade de apuração de lucros deve ser anual, ao final do exercício, ou, eventualmente, trimestral.

Constatou-se também que a periodicidade dos pagamentos estava claramente relacionada com as prestações de serviços de cada sócio, o que levou a Fiscalização a entender que o pagamento se tratava de remuneração por serviços prestados.

Para compatibilizar a periodicidade do pagamento do que seria lucro e a remuneração dos serviços prestados, a autuada adotou a solução de antecipação da distribuição de lucros, mas sem atentar para o cumprimento das devidas formalidades legais.

Claramente, houve a transferência para os sócios de receitas originárias dos serviços direta e individualmente por eles prestados, procurando adotar a alternativa tributária menos onerosa para a empresa e para o sócio.

Além de distribuir supostos lucros a todo momento, sem apurá-los e sem verificar sua disponibilidade financeira, o contribuinte não conseguiu relacioná-los com suas receitas.

A descaracterização da Distribuição de Lucros e incidência de contribuição Previdenciária Patronal decorreu da constatação da ausência de requisitos formais e elementares para antecipação de lucros.

A exclusão das parcelas pagas aos sócios do campo de incidência do salário-de-contribuição reclama estrita observância à legislação do artigo 201, § 5º, II do Decreto nº 3.048/1999.

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: [...]

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999):

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). [...].

É certo que o ordenamento jurídico-tributário admite a possibilidade legal distribuição de lucros desproporcional às cotas, mas sujeita sua realização ao cumprimento de formalidades legais, além da previsão contratual. Condiciona a desoneração dessas verbas à comprovação de sua origem, exigindo:

- a) efetiva discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pró-labore*) e aquela proveniente do capital social; e
- b) apuração prévia do resultado mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais para amparar as antecipações ao longo do exercício.

O contribuinte poderia distribuir lucros antecipadamente aos seus sócios antes do encerramento do exercício social, mas deveria levantar balanços intermediários comprovando a efetiva existência do lucro.

No presente caso, o contribuinte admitiu, em sede de Termo de Intimação Fiscal (TIF), a inexistência de balancetes contábeis intermediários nos anos de 2014 e 2015.

Tanto nas sociedades tributadas com base no “lucro real”, quanto nas tributadas com base no “lucro presumido”, o lucro haverá sempre de ser formalmente apurado e demonstrado, seja pela elaboração da contabilidade, seja pela apresentação do Livro-Caixa.

Sob a perspectiva contábil e jurídica, a distribuição de lucros pressupõe a prévia certeza de sua existência. A ausência de apuração tempestiva transmuda os repasses mensais em adiantamento de resultado não apurado.

Para que seja considerado lucro é essencial que tenha sido apurado no encerramento de período base. No caso de distribuições antecipadas, é obrigatória a apuração em relação ao período a que se refere.

O fato de a escrituração anual consolidada apontar superávit ao fim do exercício não convalida as antecipações mensais desprovidas de suporte contábil idôneo na época do fato gerador.

A formal aprovação, no final do período de apuração, de todos os valores distribuídos ao longo do ano, não supre a necessidade de que as distribuições antecipadas sejam previamente autorizadas por deliberações formais da maioria dos sócios, o que não houve no caso.

Tratando-se de sociedade simples de prestação de serviços regulamentados, a ausência de balancetes mensais e da segregação do *pró-labore* atrai a subsunção imperativa ao art. 201, § 5º, II, do RPS, devendo incidir a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das verbas pagas ou creditadas aos sócios, independentemente de sua denominação formal.

A distribuição de lucros sem balancetes intermediários desobedece a regra essencial e converte as verbas em salário-de-contribuição.

Embora o art. 1.007 do Código Civil admita a partilha desproporcional dos lucros, tal prerrogativa não confere liberdade irrestrita e informal aos administradores.

No caso concreto, observa-se que não existe cláusula contratual prevendo o critério de distribuição assimétrica adotado, restando incontroverso que a divisão se dava de forma puramente subjetiva, por determinação unilateral da Diretoria e com base exclusivamente nas horas trabalhadas por cada médico.

A distribuição antecipada foi realizada sem autorização dos sócios e sem apuração contábil formal e não foram formalizadas por deliberações sociais específicas, na forma prevista no contrato social.

Na prática, houve a simples transferência para os sócios do resultado que cada um deles gerou ao prestar individual e pessoalmente os serviços médicos. Inclusive, nos autos, restou

demonstrado a contabilização de antecipações de lucros distribuídos nos exatos valores líquidos das faturas de serviços.

Acrescenta-se o fato de que a estreita relação a ENDOVÍDEO e a ULTRALITHO permitiu distribuir os lucros, na medida em que os custos do negócio e as despesas, sejam ordinárias ou não, eram praticamente todas suportadas pela empresa controladora – a ULTRALITHO.

Destarte, à míngua de previsão contratual e de deliberações em assembleia, impõe-se a aplicação da regra geral de proporcionalidade das quotas prevista no art. 1.007, evidenciando que os pagamentos efetuados de forma desproporcional, sem lastro societário, consubstanciam verdadeira contraprestação pelo trabalho, fato gerador tributário previdenciário, e não distribuição de lucros legítima. O repasse financeiro vinculava-se estritamente à execução de plantões, caracterizando rendimento do trabalho.

Dito isso, diante dos fatos e circunstâncias narrados, foram considerados de natureza remuneratórios os pagamentos a título de distribuição de lucros realizados de forma irregular, sem autorização formal dos sócios e sem prévia apuração.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

2.2) Da formação de Grupo Econômico e da Responsabilidade Solidária da ULTRALITHO

As recorrentes alegam inexistência de Grupo Econômico de Fato pela falta de interesse comum no fato gerador. Todas as supostas irregularidades apontadas eram assustes internos da ENDOVÍDEO. Além disso, a ULTRALITHO não teria se beneficiado, nem participado, de nenhum ato que levasse às consequências tributárias apontadas.

Pois bem.

De acordo com a decisão de piso, os seguintes argumentos confirmam a formação de grupo econômico de fato entre as empresas ULTRALITHO, ENDOVÍDEO e CLÍNICA DE VÍDEO-CIRURGIA:

- a) Controle Societário Único e Centralizado com Identidade de Sócios, pois SÉRGIO RUBEM PORTO e RICARDO BARATIERI, sócios da ULTRALITHO, eram os efetivos controladores das empresas "satélites" (ENDOVÍDEO e CLÍNICA DE VÍDEO-CIRURGIA), que foram criadas para abrigar médicos que prestam serviços nas dependências da ULTRALITHO, mas o controle final e a gestão financeira permaneceram com os sócios da empresa principal;
- b) Confusão Patrimonial, visto que as empresas não operavam com autonomia financeira. A ULTRALITHO custeava despesas essenciais das outras empresas (água, energia elétrica, telefone, internet e pessoal administrativo) sem a devida comprovação de repasse ou rateio de custos;

- c) A ENDOVÍDEO realizou gastos significativos em reformas, mobiliário e infraestrutura (ar-condicionado, piso vinílico, pintura) nas dependências da ULTRALITHO, sem possuir contrato de aluguel ou garantia de permanência, tratando o espaço como se fosse próprio;
- d) A ULTRALITHO cedia espaços gratuitamente para a administração da ENDOVÍDEO, o que artificialmente aumentava o "lucro" desta última para fins de distribuição isenta aos sócios;
- e) Havia Interdependência Econômica e Operacional, pois as atividades das empresas eram totalmente integradas, funcionando como um departamento da empresa principal;
- f) Todas as empresas compartilham a mesma sede e domicílio tributário;
- g) O objetivo do grupo era único: prestação de serviços de urologia e gastroenterologia dentro da estrutura da ULTRALITHO;
- h) Os Pagamentos de clientes particulares eram particionados entre as empresas. Embora o cliente entendesse estar contratando apenas a ULTRALITHO, não foram encontrados casos de pagamentos à ENDOVÍDEO que não estivessem acompanhados de um pagamento concomitante à ULTRALITHO;
- i) A ENDOVÍDEO não possuía autonomia operacional, pois dependia da infraestrutura, do agendamento e até do pessoal de recepção da ULTRALITHO para funcionar;
- j) Havia uso Comum de Pessoal, pois os Funcionários da ULTRALITHO realizavam tarefas para a ENDOVÍDEO, como o agendamento de consultas e a emissão de documentos fiscais;
- k) O contrato de prestação de serviços conferia à ULTRALITHO o poder exclusivo de definir horários, dias e número de consultas da ENDOVÍDEO, o que na prática anula a cláusula de "inexistência de exclusividade";
- l) Havia Unidade de Marca e Publicidade, visto que a fachada do prédio e os totens de identificação apresentavam o corpo médico de forma indistinta;
- m) A ENDOVÍDEO pagava por anúncios (em guias médicos e ônibus) que utilizam o logotipo, o telefone e o endereço da ULTRALITHO, promovendo a marca da "clínica principal" em vez de sua própria autonomia.

Ante o exposto, a fiscalização concluiu que a fragmentação do empreendimento em diversas pessoas jurídicas foi um artifício para planejamento tributário abusivo.

Ao concentrar as despesas na ULTRALITHO e as receitas (com custos reduzidos artificialmente) nas empresas satélites, o grupo buscava maximizar a distribuição de lucros isentos, configurando a responsabilidade solidária por interesse comum no fato gerador (Art. 124, I, do CTN).

Após a exposição realizada no Relatório Fiscal propriamente dito, resta claro que o GRUPO ULTRALITHO primou sua conduta em prática visando dissimular o fato gerador da obrigação tributária. Foram criadas, em seu interesse, pessoas jurídicas para congrega a mão-de-

obra mais dispendiosa e absolutamente necessária à consecução do seu objeto social, sendo a ENDOVÍDEO justamente uma delas.

De acordo com os autos, foi arquitetado um sistema visando para otimizar os valores a serem distribuídos como lucro, as despesas, mais óbvias e comuns, necessárias (essenciais) ao funcionamento da ENDOVÍDEO foram “apropriadas” pela ULTRALITHO, que as contabilizou, sem que ficasse demonstrado, de forma clara e minimamente convincente, no processo de transferência de valores referente ao pagamento à ENDOVÍDEO pelos serviços prestados.

A caracterização de Grupo Econômico de Fato atrai a responsabilidade solidária de seus integrantes nos termos da Súmula nº 210 deste Conselho

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Dito isso, não assiste razão às recorrentes.

2.3) Da Responsabilidade do sócio

Quanto à sujeição passiva tributária por solidariedade de **EDUARDO PORTO RIBEIRO**, a responsabilidade do sócio foi atribuída com fundamento do inciso I do artigo 124 do CTN, tendo em vista ser beneficiário direto dos repasses de honorários pelos serviços pessoalmente prestados, transvestidos da condição de distribuição antecipada de lucros. Existia interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Os sócios da ENDOVÍDEO tornaram-se responsáveis solidários pelo crédito tributário objeto do presente lançamento, respeitados os quinhões diretamente relacionados a cada um deles.

Constatou-se que existia a vontade deliberada do sócio em caracterizar recebimento de honorários como lucro, de forma a “alterar” a verdadeira natureza dos valores recebidos – colocando suas atuações em direta relação com a “ocorrência do fato gerador”.

A Fiscalização formalizou tal vinculação nos termos do anexo “Demonstrativo de Responsáveis Tributários”, assim como no Relatório Fiscal, no item I.2, no qual referiu-se ao “responsável tributário específico”.

As razões específicas estão detalhadas no item VIII.2 do Relatório Fiscal (folhas 93/99), com destaque:

A sociedade foi pensada e estruturada como uma solução para a remuneração de todos os sócios dessa pessoa jurídica, com claro proveito econômico de todos eles advindo do planejamento tributário abusivo perpetrado. Cada sócio, no que se

refere ao seu quinhão, tem interesse hialino na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal: com efeito, este fato gerador ocorre justamente em razão de seu labor profissional. Ao não o considerar base de incidência da obrigação tributária, o sócio recebe aquilo que lhe é devido sem qualquer desconto que ocorreria caso aquela quantia fosse tratada como remuneração (seja de contribuição previdenciária, seja de imposto de renda incidente sobre verbas remuneratórias). O benefício de cada um com a situação que constitui o fato gerador é, pois, reluzente.

Por conseguinte, e tomando-se emprestado os dizeres legais, a “situação que constitui o fato gerador” é indissociável, respeitados os quinhões, do labor de todo e qualquer sócio da ENDOVÍDEO. É oportuno mencionar que eles participaram ativamente do planejamento tributário sonegatório adotado, uma vez que todos recebem pró-labore de um salário-mínimo, como se isso remunerasse sua atividade executada através da pessoa jurídica auditada. O que é, indubitavelmente, uma falácia. Ao fazê-lo, cada um deles opta por segregar todo o restante do resultado de seu trabalho como verba indenizatória, anuindo expressamente com o modelo sonegatório perpetrado.

Além disso, as atas de reunião apresentadas e assinadas por todos os sócios que auferiram valores a título de lucros no período trazem deliberações aprovadas frontalmente em conflito ao contrato social.

Não assiste razão ao recorrente.

2.4) Multa aplicada

A recorrente alega que, para a aplicação da multa qualificada, é indispensável a prova inequívoca de dolo ou intenção de lesar o fisco (conforme arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66). A empresa teria adotado uma interpretação plausível da legislação civil e societária, não há que se falar em conduta fraudulenta.

Caso mantida e aplicação da multa qualificada, requer a redução de 150% para 100%, com base no advento da Lei nº 14.689/2023.

Pois bem.

De acordo com os autos, restou caracterizada fraude à natureza societária, tendo em vista que, após análise do quadro social da autuada, a estrutura societária revelou-se desvirtuada para operar como mero contrato de adesão e de blindagem fiscal.

Não houve a regular, devida e efetiva determinação dos lucros que justificariam a supressão dos tributos incidentes. A prática foi reiterada ao longo dos anos, evidenciando a habitualidade e o animus do agente em subtrair-se ao cumprimento da obrigação tributária. Resta demonstrada a sistematicidade do ilícito, o que afasta qualquer argumento de erro ou equívoco isolado.

Os argumentos que justificaram a aplicação da multa qualificada por sonegação e fraude constam do Relatório Fiscal (folhas 90 a 91):

A sonegação e fraude estão perfeitamente delineadas pela não-declaração em GFIP (e em folha de pagamento), desses serviços prestados pelos médicos, recorrendo-se a estratégias e subterfúgios com vistas a não possibilitar o conhecimento da situação de fato por parte da autoridade fazendária, ou ainda ocultando e/ou impedindo a ocorrência do fato gerador da obrigação principal demonstrada acima;

O animus doloso em sonegar e fraudar resta presente, sem uma nesga de dúvida: há omissão reiterada, mês após mês, de todos os fatos geradores oriundos dos pagamentos aos profissionais de medicina eleitos formalmente à condição de sócios da ENDOVÍDEO, bem como a insistência em prestar informações incompatíveis com a realidade fática, mas que reforçavam e corroboravam com o modelo de sonegação adotado. Ou seja, a omissão desses valores de salário-de contribuição em GFIP, em folha de pagamento e à fiscalização foi intencional, já que se deu de forma reiterada; e insistiu-se em continuar tentar ocultando e/ou impedindo o conhecimento por parte da autoridade fiscal, prestando declarações consentâneas com o que foi omitido em GFIP (e em folha de pagamento).

Restou caracterizada a formalização contábil distorcida empreendida pelo contribuinte, que, ao registrar de modo artificial as informações prestadas, dissimulou a real natureza jurídica dos pagamentos efetuados, em flagrante violação aos postulados da escrituração mercantil e às normas de regência.

Não se trata de mera divergência de entendimento jurídico. A Fiscalização demonstrou a existência de um conjunto ordenado e complexo de providências — incluindo contabilização com indevida apropriação de despesas, visando figurar a apuração de maior volume dos valores distribuíveis a título de lucro —, empreendidas em conjunto pela empresa e pela prestadora de serviços, objetivando transferir, sob a forma de distribuição de lucros, os valores recebidos pelos médicos (sócios da prestadora) pelos serviços direta e pessoalmente prestados.

Os recorrentes em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, não foram capazes de trazer e demonstrar fatos e argumentos capazes de modificar o entendimento já exarado.

Ante o conjunto probatório constante dos autos, a manutenção da multa qualificada deve ser mantida em razão da finalidade subjacente aos atos praticados pelo contribuinte, os quais, à luz do princípio da primazia da realidade, revelam intuito deliberado de ocultar a verdadeira natureza das operações realizadas.

Desse modo, diante do conjunto harmônico e convergente de elementos de convicção ameadados pela Fiscalização, restou configurada a finalidade fraudulenta dos atos praticados.

Não assiste razão aos recorrentes.

Porém, cabe observar a Lei nº 14.689, de 2 de setembro de 2023, norma superveniente, que conferiu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

Deve ser aplicada de forma retroativa, aos atos não definitivamente julgados, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário em razão de norma superveniente mais benéfica.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente dos Recursos, deixando de conhecer o Recurso apresentado pelo Sr. MARCIO HIROSHI IKEDA por revelia. Na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo a multa qualificada ao patamar de 100%, em razão de norma superveniente mais benéfica.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves